



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I - Verificação do quórum.

II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n. 538 de 20/10/2022.
(Art. 73 do Regimento Interno).

III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

- a) Recebidas para conhecimento;
- b) Correspondências Expedidas.

IV - Comunicados

- a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

V - Ordem do dia

a) Assuntos de Interesse Geral:

b) Relato de processos:

- b.1 - de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;
- b.2 - de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Com Defesa.
- b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador;

b.4 - Distribuição de processos:

- b.4.1 - Processos Registro,
- b.4.2 - Processos DEP;
- b.4.3 - Processos Revéis e SF.

c) Solicitação de vistas;

d) Solicitação de Excepcionalidade.

e) Assuntos Relevantes.

VI - Apresentação de propostas extra pauta

- a) Proposta de Conselheiros por Escrito - *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V - Proposta, apresentado no Anexo B):*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

001C – REQUERIMENTOS - CARINA MARCONDES QUEIROZ - P2022/144264-7-2 e P2022/166655-3.

Solicita participação de evento através do protocolo n. P2022/144264-7. E posteriormente solicita cancelamento do pedido através do protocolo n. P2022/166655-3.

002C - REQUERIMENTO - ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO - P2022/145451-3

Solicita participar do XIII SINPAD, a se realizar no período de 23 a 25 de novembro de 2022 em Brasília/DF.

003C - OF. CIRCULAR N. 100/2022 - CONFEA - P2022/177382-1

Considerando as ações do Confea no Poder Legislativo para intervenção na tramitação das proposições de interesse do Sistema Confea/Crea e Mútua, e com o objetivo de garantir legitimidade e fidelidade da opinião do Sistema, informa que se encontra disponível **Consulta Institucional** sobre a seguinte matéria legislativa: Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 3710/2019. Autor: Deputada Margarida Salomão (PT/MG). Ementa: Regulamenta o Exercício da Profissão de Agroecólogo.

004C - OF. CIRCULAR N. 102/2022 - CONFEA - P2022/177412-7

Considerando as ações do Confea no Poder Legislativo para intervenção na tramitação das proposições de interesse do Sistema Confea/Crea e Mútua, e com o objetivo de garantir legitimidade e fidelidade da opinião do Sistema, informa que se encontra disponível **Consulta Institucional** sobre a seguinte matéria legislativa: Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 1365/2011. Autor: Deputado Vieira Cunha (PDT/RS). Ementa: Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

b) Correspondências Expedidas:

IV – Comunicados:

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

V – Ordem do dia:

a) - Assuntos de Interesse Geral:

001P – CI N. 032-2022 - DFI - P2022/156070-4

Solicita instruções para a exigência de Responsável Técnico nas áreas citadas, ou mesmo se é possível estabelecer um limite mínimo de área a ser exigido responsável técnico com registro de ART.

002P - MENSAGEM ELETRÔNICA Nº 005/2022/GCI – CONFEA - P2022/156080-1

Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Decisão Normativa nº 001/2022 – que “Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

003P - CI N. 023/2022 - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - P2022/179135-8

Considerando o previsto no Inciso III do Artigo 60, do Regimento Interno do Crea-MS, cito: *Art. 60. Compete ao coordenador de câmara especializada: (...) III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários; (...)* Solicita que seja elaborado o Plano de Trabalho desta conceituada Câmara Especializada para o exercício 2023. O referido plano deverá conter metas, ações, cronograma de execuções, reuniões ordinárias e extraordinárias e eventos que os conselheiros participarão, bem como os recursos financeiros e administrativos necessários para a realização do referido Plano de Trabalho. Salienta que o plano de trabalho deverá ser encaminhado para a compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2023 e posteriormente, deverá ser aprovado pela Diretoria e Plenário.

004P - CI N. 025/2022 - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA - P2022/179165-0

Solicita às Câmaras Especializadas que seja elaborem o Relatório Anual referente ao exercício 2022. O referido relatório deverá conter as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos eventos durante o ano. Salienta que o Relatório deverá ser encaminhado para a compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2022 e posteriormente, deverá ser apresentado no Plenário.

b) - Relato de processos:

b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:

b.1.1 – CONS. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME

a) - CI N. 010/2021 - CEA

Processo DEP N. P2021/124198-3

Denunciante: E. J. D. S.

Denunciado: H. D. F. S.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021

Recebido via Sistema eCrea em 14/10/2021

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b.1.2 – CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

a) – CI N. 007/2022 - CEA

CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

CI n. 001/2022 – CEA de 29/7/2022,

E-Mail n. 540/2022 – DAT, transmitido em 12/08/2022

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b) – DECISÃO N. 2116/2022 – CEA

Processo DEP N. P2019/101715-3 – Denúncia

Atribuído via Sistema em 06/10/2022

E-Mail n. 602/2022 – DAT, transmitido em 06/10/2022

b.1.3 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO

a) – – DECISÃO N. 1157/2022 – CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

CI N. 010/2022 – DFI – P2022/000148-5

Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE, em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas as ART's serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma) ART's registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa PROAPE/PRECOCE, Conforme solicitado.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

Decisão n. 1157/2022 - CEA,

E-Mail n. 562/2022 – DAT transmitido em 02/09/2022

Transferido da reunião anterior

b) – CI N. 008/2022 - CEA

PROCESSO N. F2021/185414-4.

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA

Assunto: Revisão de Atribuição

Processo do Atendimento

E-Mail n. 541/2022 – DAT transmitido em 12/08/2022

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

c) – Processos Físicos

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	RELATO
2012003230	ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	Sou pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2012003230 e arquivamento do processo.
2015002617	HILDEBRANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	Sou pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2015002617 e arquivamento do processo.
2016000311	MARCIO DE OLIVEIRA GOMES	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	Declaro minha suspensão e devolvo o processo 2016000311 para que o parecer possa ser emitido por outro conselheiro.
2016003054	ODARCILIO ALVES DE QUEIROZ	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	Sou pelo cancelamento do auto de infração e consequente arquivamento do processo n. 2016003054.
2015002227	SERGIO SCARABELOT	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	Sou pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2015002227 e arquivamento do processo.

Processos recebidos em 14/07/2022, conforme Relação de Processos Distribuídos da 535ª RO de 14/07/22

Transferido da reunião anterior – Prazo de devolução expirado

b.1.4 – CONS. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO

a) - CI N. 004/2022 - CEA

OFÍCIO REITORIA N. 184/2022 – RT/IFMS - P2022/092638-1.

Solicita cadastro do curso superior de bacharelado em Agronomia do Campus Naviraí/MS.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) em 21/06/2022

Prazo de devolução expirado

b.1.5 – CONS. ARMANDO ARAÚJO NETO

a) – DECISÃO N. 2117/2022 - CEA

Processo DEP N. 161.171/2019 – Volume I – (Processo Físico)

Enviado E-Mail n. 604/2022 – DAT em 06/10/2022.

Recebido na Decisão n. 2117/2022 – CEA em 07/10/2022

Relatado em 21/10/2022: Relato: Trata-se o presente processo de infração ao código de ética profissional. Ao analisar os autos do processo, verifiquei da impossibilidade desse Conselheiro relatar o processo, haja vista manter relação comercial com a empresa que figura como denunciada. Desta forma, fulcro no artigo 78,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

da Resolução n. 1.004/2002, me declaro impedido de relatar o presente processo, uma vez que mantenho relação comercial com uma das partes. S.M.J. é o parecer.

b) - CI N. 009/2022 - CEA

REQUERIMENTO – DENUNCIA – PROCESSO DEP N. P2022/089598-2.

Denúncia.

Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a) :

CI n. 009/2022 - CEA,

Enviado E-Mail n. 634/2022 – DAT em 06/10/2022.

b.1.6 – CONS. PAULO EDUARDO TEODORO

a) – DECISÃO N. 2326/2022 – CEA

REQUERIMENTO - IFMS - P2022-120544-0

Encaminha documentação para Cadastramento do Curso Superior de Engenharia e Pesca do Campus Coxim/MS, junto ao Crea-MS.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 06/10/2022

Enviado E-Mail n. 603/2022 – DAT em 06/10/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

b.2 – de Relato de Processos: Autos de Infração:

b.2.1 – Processos Físicos.

b.2.2 - Sistema eCrea: Processos Revéis.

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2021/178157-0	ARLINDO HENRIQUE JUNG	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Arlindo Henrique Jung pela execução da atividade cultivo de Soja 2020/2021 na propriedade denominada LOTEAMENTO LOTE 47 GLEBA 03 - PIRAJUI, localizada no Município de Sete Quedas /MS. A irregularidade foi constatada em 02/06/2021 conforme demonstra a ficha de visita nº 104774, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178157-0, de 02/06/2021. Em 28/12/2021 o processo foi primeiramente analisado por conselheira e manifestado em revelia em grau máximo por não apresentar defesa. Em 10/02/2022 a CEA e por demais conselheiros presentes foram favoráveis ao parecer da conselheira. Diante da decisão foi enviado em 14/03/2022 OF. N. O2022/075765-2 - DAT - AIP informando o valor da multa a ser cumprida. Em 24/03/2022 o processo foi reanalisado, porém, continuo em grau máximo, a CEA EM 07/04/2022 e por demais conselheiros presentes aprovaram parecer da conselheira. Foi enviado ao atuado OF. N. O2022/093113-0 - DAT - AIP, de 25/03/2022	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a falta foi atendida após pedido da notificação, somos pela procedência do processo nº I2021/178157-0 com aplicação da multa em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				informando penalidade e valor da multa, anexo AR de recebimento em 02/06/2022. Foi anexo NOTIFICAÇÃO PRÉVIA para inscrição em DÍVIDA ATIVA nº G2022/115850-7. Em 04/10/2022 pede reanálise do processo informando sobre apresentação da ART nº 13202200835352, de 20/07/2022 responsável técnico o engenheiro agrônomo Paulo Maria Pereira, a mesma atende o pedido na notificação, porém, foi emitida após autuação.	
I2022/090748-4	RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/090748-4, lavrado em 06/05/2022, em desfavor do profissional RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência/assessoria/consultoria cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Dorcy Eliane Zorzo Casarin, sito a fazenda Taquarussu. Considerando que a ciência do AI se deu em 17/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/234544-8	ADAIR JOSE LEITE VARELA	CARLOS EDUARDO	art. 1º da Lei nº 6.496, de	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234544-8, lavrado em 02 de dezembro de	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

		BITTENCOURT CARDOZO	1977.	2021, em desfavor do profissional Adair José Leite Varela, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, ao desenvolver a atividade de Vendedor / Assistente Técnico em Revendas, para Ciarama Insumos, município de Ponta Porã/MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 18/01/2022, conforme AR JU 85835681 8 BR (Id: 319314), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 25/01/2022, através do boleto (Id: 319313). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	o que acarreta a extinção do processo, sugerimos o arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, sugerimos que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.
I2021/180416-3	ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/180416-3, lavrado em 30/06/2021, em desfavor da pessoa física Antonio Albuquerque Dos Santos, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da assistência, assessoria e consultoria para custeio de investimento, cujo proprietário é o mesmo autuado, sito na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Bonito- MS; Considerando a Instrução de n. 034 do Departamento de Fiscalização, que orienta pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, em virtude de que houve a apresentação da ART n. 646270 do CRMV, registrada em data anterior à postagem do AI, configurando assim que não houve ciência do mesmo, por parte do autuado; Conclusão e Sugestão de Voto: Ante o exposto, sugerimos a Nulidade do Auto de	Ante o exposto, sugerimos a Nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Infração e Arquivamento do processo.	
I2022/091054-0	CAIO WILDE ZAMIGNAN	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091054-0, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional CAIO WILDE ZAMIGNAN, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 70 ha cultivo de soja 2021/2022, para Ivanir Breuning, sito na fazenda Tarumã, município de Bandeirantes-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091047-7	CAIO WILDE ZAMIGNAN	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091047-7, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional CAIO WILDE ZAMIGNAN, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 35 ha cultivo de soja 2021/2022, para Walmir Xavier Oliveira, sito na fazenda Olho d'água III, município de Bandeirantes-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2019/113135-5	ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Eli Nogueira De Almeida, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Guaira, localizada na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 23/01/19, conforme ficha de visita n.º 43082, resultando na lavratura, em 22/11/19, do auto de infração I2019/113135-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 03/12/19. Não apresentou defesa.	Em análise ao processo, considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel, e tampouco pagou a multa, sugerimos seja julgado procedente o auto de infração, com a aplicação de multa em grau máximo.
I2022/089369-6	ELIMAR ELVIS LEITE BARBOSA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089369-6, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ELIMAR ELVIS LEITE BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Roberto da Silva Miranda, sito na chácara Costa do Rio Verde, município de Antônio João – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/091322-0	GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091322-0, lavrado em 10/05/2022, em desfavor o profissional GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART relativa a projeto/assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Titoshi Nishioka, sito a zona rural. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091237-2	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091237-2, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito a entrada MS 276 coordenada e 26876848 n	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				753457998 – Sítio Santa Izabel I, II, II e IV. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/089200-2	HENRIQUE ESSI BRUMATTI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089200-2, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE ESSI BRUMATTI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 120 há em cultivo de soja 2021/2022, para José Teixeira Reis Filho, sito na fazenda Ipê-Cuê, município de Ivinhema – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/177588-0	JOAO MACHADO	CARLOS EDUARDO	alínea "A" do art. 6º da Lei	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177588-0, lavrado em 28 de maio de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

		BITTENCOURT CARDOZO	nº 5.194, de 1966.	2021, em desfavor da pessoa física leiga João Machado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO 32, QUADRA 46, IE: 28.601.033-0, 4 LINHA, SN, ZONA RURAL, Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 05/06/2021, conforme AR JU 85250348 1 BR (Id: 242524), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/031106-6	JORGE BROCH	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/031106-6, lavrado em 12 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jorge Broch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Augusta, conforme cédula rural 40/09510-X;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 22/01/2021, conforme documento Id 198902; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/091138-4	LEANDRO TENORIO DA COSTA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091138-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional LEANDRO TENÓRIO DA COSTA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 400 ha cultivo de soja 2021/2022, para Alisson Seije Michelc, sito nas Fazendas Ribeirão (Gleba A, B, C e D) e Ituverava, município de Chapadão do Sul-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/112739-0	LUCAS NOGUEIRA LEMOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112739-0, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Nogueira Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na ETR BATAIPORA / ANAURILANDIA, KM 15, Município BATAYPORA, Fazenda Elileia II (conforme Ficha de Visita 72303); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 09/03/2021, conforme AR JU 85247171 3 BR (Id: 218076); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				processuais subsequentes;	
I2021/112738-2	LUCAS NOGUEIRA LE MOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112738-2, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Nogueira Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Rodovia MS 276, km 15, Bataypora, Fazenda Borevi (conforme Ficha de Visita 72302); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 09/03/2021, conforme AR JU 85247168 7 BR (Id: 218073); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/087738-0	M. S. ROCHA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087738-0, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica M S ROCHA, por	Ante o exposto, sugerimos Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

		CARDOZO		infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio de cana de açúcar, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 342631); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2019/115325-1	MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/115325-1, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para bovinocultura, bubalinocultura de corte em atividade comercial, sito na fazenda Fantasia, município de Corumbá - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;	
I2021/183064-4	MARCIO MACUGLIA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/183064-4, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Márcio Macuglia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 550 ha, localizada na Fazenda Ouro Negro, Remanescente e Abençoada; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255420 5 BR (Id: 299627), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/105890-6	REINALDO AGULHON	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/105890-6, lavrado em 7 de julho de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Reinaldo Agulhon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de soja na Fazenda Adriana AL III,VI,IX,XII,XIV (conforme Ficha de Visita 72361), Paraíso das	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em tela e não apresentou defesa comprovando a regularização da situação, sugerimos o arquivamento dos autos sem prejuízo das providências legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Águas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 171900), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em tela em 04/12/2020; Considerando que o autuado não apresentou documento que comprove a regularização da situação;	
I2019/113141-0	RENATO AUGUSTO PERALTA FREIRE	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Renato Augusto Peralta Freire, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Relíquia, localizada na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 23/01/19, conforme ficha de visita n.º 43333, resultando na lavratura, em 22/11/19, do auto de infração I2019/113141-0. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 29/11/19. Não apresentou defesa.	Em análise ao processo, considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel, e tampouco pagou a multa, sugerimos seja julgado procedente o auto de infração, com a aplicação de multa em grau máximo.
I2022/091124-4	RODRIGO	CARLOS	art. 1º da Lei	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de	Ante o exposto, sugerimos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	CORDOVA	EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	nº 6.496, de 1977.	n. I2022/091124-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional RODRIGO CORDOVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 90 ha cultivo de soja 2021/2022, para Luiz Alvaro Cordova, sito nos loteamentos 38 / 39 e 40; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/115396-0	NIOMAR ZUANAZZI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320190049710 recolhida no dia 04/06/2019, com lavratura do auto de infração em 18/12/2019 com aviso de recebimento do auto de infração em 07/01/2020 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração. O que não caracteriza falta do autuado.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/115396-0
I2022/089635-0	CARLOS TADEU MACHADO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089635-0, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional CARLOS TADEU MACHADO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Hardi Weber, sito na Fazenda Muritinga; Considerando que a ciência do AI se	Ante o exposto, sou favorável a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/090923-1	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090923-1, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 471,90 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Antônio Batista Ferreira, sito na fazenda Baile do Planalto; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou favorável a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090906-1	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090906-1, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente	Ante o exposto, sou favorável a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				assistência, assessoria e consultoria em 390 ha cultivo de soja 2021/2022, para Antônio Batista Ferreira, sito na Fazenda Machado; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/090937-1	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090937-1, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 200 ha cultivo de soja 2021/2022, para Ademir Zanuto, sito na Fazenda Primavera; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou favorável a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090938-0	HENRIQUE DE	EDUARDO	art. 1º da Lei	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de	Ante o exposto, sou favorável a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	FARIA SANTOS	BARRETO AGUIAR	nº 6.496, de 1977.	n. I2022/090938-0, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria em 30 ha cultivo de soja 2021/2022, para Valdir Pascoski, sito no Sitio Pica Pau; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/089585-0	PEDRO OSCAR WILKE	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089585-0, lavrado em 28/04/2022, em desfavor da pessoa física PEDRO OSCAR WILKE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica em 300 ha de cultivo de soja 2021/2022, sito na Fazenda Bálsamo Remanescente; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas	Ante o exposto, sou favorável a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				fases subsequentes.	
I2022/100799-1	RESULT ARMAZENS GERAS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº 2022/100799-1, lavrado em 05/07/2022, em desfavor a empresa RESULT ARMAZENS GERAIS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, sem registro neste Conselho, exercendo atividades na área da engenharia, referente assistência/assessoria/consultoria secagem, limpeza e armazenagem de grãos, sito Avenida Rachid Neder, 2451 reserva 3/1 79.785-000 - Angélica/MS, de propriedade de Result Armazéns Gerais. Considerando que a ciência do AI se deu em 04/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou favorável a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/180820-7	ARÃO ANTONIO MORAES	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/180820-7, lavrado em 05/07/2021, em desfavor da pessoa física ARÃO ANTÔNIO MORAES, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica em cultivo de soja 2020/2021, sito na BR 163, Fazenda Rancho Alegre, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/09/2021, via Aviso de	Ante o exposto somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração e o arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Recebimento (AR); Considerando que houve a instrução técnica com a sugestão da elevação da multa para seu grau máximo, e subsequente o informativo do falecimento, assim anexado o comprovante da situação cadastral do CPF onde consta o autuado como TITULAR FALECIDO.	
I2022/090926-6	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090926-6, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 280 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Valquiria Tavares de Faria Santos, sito na fazenda São Manoel; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090930-4	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090930-4, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 5.150 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Nova Terra Roxa	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Agropecuária Ltda, sito na fazenda Terra Roxa; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/090935-5	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090935-5, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 34 ha de cultivo de soja 2021/2022, para Sérgio Issão Yoshihara, sito na fazenda Santo Antônio; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090936-3	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	PAULA PINHEIRO PADOVESE	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090936,3, lavrado em 09/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

		PEIXOTO		FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 34 ha em cultivo de soja 2021/2022, para Sérgio Issão Yoshihara, sítio no Sítio Dona de I; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091230-5	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091230-5, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara, Estância Boa Esperança III. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos favoráveis à manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2022/089383-1	MURILO RICARDO CAVALHEIRO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089383-1, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional MURILO RICARDO CAVALHEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Celso Bolzan, sito na Chácara Primavera; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 367213); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos favoráveis à improcedência do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089379-3	MURILO RICARDO CAVALHEIRO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089379-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional MURILO RICARDO CAVALHEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Elton Defendi, sito na Chácara Laranjeira - Lote 02; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20	Ante o exposto somos pela procedência do auto de infração n I2022/089379-3 e conseqüente aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/091078-7	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091078-7, lavrado em 10/5/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Severino Pereira da Silva, sito a saída para Anaurilandia, percorrer em linha reta passar em frente a um posto de gasolina do lado esquerdo, depois percorrer aproximadamente 4 km após passar um travessão haverá o aterro sanitário, a p, - Sítio Santo Antônio II. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091760-9	IVO ADAO KARASEK	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091760-9, lavrado em 12/05/2022, em desfavor o profissional IVO ADAO KARASEK, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				ausência de ART relativa a projeto/assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Leonardo Romeira Garcia, sito a travessão da 6 linha km 35 esq. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/100798-3	ROBERTO APARECIDO MARAN	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/100798-3, lavrado em 05/07/22, em desfavor da pessoa física Roberto Aparecido Maran, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente armazenagem secagem, limpeza e armazenagem de grãos, sito Rodovia MS 274 a propriedade fica a 300m de Angélica, sn chácara Bela Vista II, armazém de grãos 79.785-000 - Angélica/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/08/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas	Ante o exposto, somos pela manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				fases subsequentes.	
I2022/090307-1	VALDEIR JOSE DOS SANTOS	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090307-1, lavrado em 04/05/22, em desfavor da pessoa física VALDEIR JOSE DOS SANTOS, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente projeto/assistência técnica recuperação de pastagem, sito Fazenda Caracu, mat. 21130, Ribas do Rio Pardo MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/08/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

b.2.3 - Sistema eCrea: Processos Com Defesa.

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2019/095995-3	ENIO LIMA DE ALBUQUERQUE	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2019 sob o n. Nº I2019/095995-3 em desfavor de Enio Lima De Albuquerque, em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado	Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				sob o n. R2019/114283-7, o autuado se manifestou conforme segue: “O projeto realizado para a área Fazenda Dois Filhotes no Município de Bodoquena / do cliente Enio Lima de Albuquerque CPF:108.939.111-00, possui responsável técnico. Tendo como Resp.Técnico Gustavo Balan CRMV/MS 00929.” Diante do recurso, e considerando o disposto na Decisão CEA/MS no 1016/2021, solicitamos fosse apresentada ART do citado profissional. Em face da solicitação, a Área de Instrução de Processos informou: Encaminhamos o presente processo para sua instrução, informando que não obtivemos êxito não atendimento a diligência solicitada, visto que não houve manifestação por parte do responsável técnico apresentado.	
I2021/178303-4	LEONIR CERVI	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o n. ° I2021/178303-4, em desfavor de Leonir Cervi, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/180801-0, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA apresentou ART n. 1320210061589 por ele registrada em 18/06/2021, portanto em data anterior ao Aviso de Recebimento.	Diante do exposto, somos pelo cancelamento dos autos.
I2021/178299-2	ADELSON DE SOUZA BRITO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o n. ° I2021/178299-2, em desfavor de Adelson De Souza Brito, considerando cultivo de soja no	Em análise ao presente processo, e considerando o registro da ART na data da lavratura do auto de infração, voto pelo cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/180759-6, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA apresentou ART n. 1320210056807 por ele registrada em 04/06/2021.	dos autos.
I2021/180364-7	CARMEM BECKERT MELLO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180364-7, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carmem Beckert Mello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Crismendia – IV, localizada em Maracaju/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249381); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/181995-0 pela autuada, na qual alega que: “A produtora tinha feito projeto de financiamento no qual foi feita a ART, a mesma achou que tinha abrangido o cultivo da soja. Como chegou o auto de infração, verificou-se que	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>a ART do financiamento não contemplava o cultivo da lavoura. Com isso foi feita a ART da área plantada para regularizar a situação da lavoura”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210071259, que foi registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES e que se refere à orientação técnica na produção de grãos agrícolas da Fazenda Crismendia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				correlatos; Considerando que a ART n° 1320210071259 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com contratação de profissional legalmente habilitado para execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;	
I2021/179427-3	FRANCISCO GABRIEL DA SILVA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/179427-3 em 17 de junho de 2021 em desfavor de Francisco Gabriel Da Silva, em razão de atuar em cultivo de soja em Rio Brillhante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/182289-7, o autuado se manifestou como segue: Venho por meio deste apresentar defesa quanto ao auto de infração lavrado apresentando a Anotação de Responsabilidade técnica que foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART N°1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 51 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há" foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico	Em análise ao presente processo e considerando que procedem as alegações constantes da defesa, voto pela nulidade do presente auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação comprobatória e pedimos gentilmente deste conselho a retirada do referido auto de infração.	
I2021/180375-2	WILSON STARCH	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/180375-2 na data de 30 de junho de 2021 em desfavor de Wilson Starch, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n.º I2021/180375-2, o Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARD se manifestou apresentando cópia de sua ART n. 1320200116079 registrada em 17/12/2020, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, diante da informação prestada pelo profissional, voto pela nulidade do processo.
I2021/178304-2	ONIS HENRY MONDINI	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o nº I2021/178304-2, em desfavor de Onis Henry Mondini, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181845-8, o Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo se manifestou como segue: Vimos através deste solicitar o cancelamento do processo auto de infração L2021/178304-2, do Sr. Onis Henry Mondini, o mesmo não planta nessa área a mais de 3 (três) anos e não tem vínculo de arrendamento com o	Em análise ao presente processo e diante das alegações do citado profissional, bem como considerando o disposto no art. 47, II da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... II - ilegitimidade de parte; Somos pelo cancelamento dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				proprietário da mesma.	
I2021/112975-0	ADELMO STASZEVSKI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112975-0, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Adelmo Staszevski, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a FAZENDA PRIMAVERA, conforme cédula rural 40/07186-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 31/05/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/180185-7, no qual alega que: 1) o nome correto do autuado é Ademar Staszevski; 2) possui assistência técnica do Técnico Agrícola em Agropecuária Antônio Finoketi Junior; Considerando que consta da defesa a Proposta/Plano Simples de Custeio Agrícola elaborada pelo Técnico Antônio Finoketi Junior em 02/07/2020, referente a 262,00 ha de soja para a Fazenda Primavera; Considerando que consta da defesa o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20210608676 do Técnico Agrícola em Agropecuária Antônio Finoketi	Ante todo o exposto, considerando que há erro no nome do autuado e que o mesmo comprova que há responsável técnico legalmente habilitado pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, contratado anteriormente à lavratura do AI. Voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Junior, que foi paga em 28/06/2021 e se refere a projeto de custeio de soja em uma área de 262,00 há para o contratante Ademar Staszewski; Considerando que, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF anexado aos autos, o nome correto do autuado é ADELMAR STASZEWSKI (CPF 027.750.529-16); Considerando que a Proposta/Plano Simples de Custeio Agrícola anexada pelo autuado comprova que há responsável técnico legalmente habilitado pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, contratado anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/178375-1	CATARINA CARNEIRO FUCHS FERRI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 7 de junho de 2021 sob o nº I2021/178375-1, em desfavor de Catarina Carneiro Fuchs Ferri, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. Nº R2021/180649-2, a autuada apresentou defesa anexando TRT do Técnico em Agropecuária Itacir Sorgato, registrada pelo citado profissional em 21/12/2020, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração.	Em face do exposto, voto pelo cancelamento dos autos.
I2021/177850-2	JOSE AFONSO WENERSBACH	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177850-2, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Afonso Wenersbach, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

			<p>soja, safra 2020/2021, no Sítio Cipriano, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a Defesa Nº R2021/179493-1 foi apresentada pela Eng. Agr. Tamara Izabel de Andrade Payá, na qual alega que: “Eu, Tamara Izabel de Andrade Payá, declaro que Jose Afonso Wenersbach me contratou para regularizar a falta da ART referente a este auto-infração. No entanto declaro, que o cliente Jose Afonso Wenersbach não estava ciente da falta de ART, pois o cadastro IAGRO de soja safra 2020/2021 foi realizado por um terceiro profissional e que o mesmo foi notificado por e-mail pelo CREA onde dizia que a área relacionada a este auto-infração (Sítio Cipriano) não apresentava ART de assistência de técnica e o cliente não foi avisado sobre o recebimento este e-mail para a regularização imediata da falta, sendo assim o cliente só obteve conhecimento da falta de ART quando recebeu em sua residência a notificação deste auto-infração e me procurou imediatamente para que regularizasse esta falta,</p>	<p>aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>sendo assim, a falta já foi regularizada e peço aos Senhores que revejam a situação do cliente e encarecidamente baixem este auto-infração após a apresentação da ART que se encontra aqui anexada e assinada”; Considerando que o objeto da autuação não é a falta de ART, e sim o exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo ao executar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210059363, que foi registrada em 11/06/2021 pela Eng. Agr. Tamara Izabel de Andrade Payá e se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021 para as seguintes localidades: parte do lote 12 da quadra 21; Sítio Cipriano; lote 09 da quadra 21; parte do lote 30 da quadra 26; lote 21 da quadra 31; parte do lote 23 da quadra 26; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210059363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
--	--	--	--	---	--



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2022/091097-3	JOSE EDISON DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091097-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Marechal Rondon, de propriedade de MARIO COTTICA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que, conforme resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização - DFI informou que: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a	Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação anteriormente ao recebimento do auto de infração, voto pelo arquivamento do processo.
----------------	-------------------------	--------------------------	-----------------------------------	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa a ART n° 1320220059724, que foi registrada em 18/05/2022 e se refere a projeto e assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Marechal Rondon, de propriedade de Mario Cottica;	
I2022/099516-2	MATEUS GONÇALVES	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2022/099516-2, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Mateus Gonçalves, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Jonas Veiga de Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração;	
I2019/018372-6	AGRAER	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018372-6, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento, cujo local da obra/serviço é LOTE 7 - PA LAGOA AZUL, Rio Brilhante/MS, de propriedade de Herton Joris, conforme Cédula Rural 40/07511-7, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 05/04/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 66327); Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2019/020198-8, na qual informa que por falhas administrativas e de comunicação a ART do serviço contratado não foi elaborada; Considerando que consta da defesa o boleto e o rascunho da ART cuja identificação para pagamento é 406609, que corresponde à ART nº	Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou o serviço após a lavratura do AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>1320190032669; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3161/2020, A Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/018372-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190032669 foi registrada pelo Eng. Agr. RONALDO DE LIMA FLORES em 15/04/2019 e se refere à elaboração de projeto de viabilidade econômica para fins de crédito rural para o contratante HERTON JORIS; Considerando que a ART nº 1320190032669 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, demonstrando a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;</p>	
I2019/102520-2	ANIZIO CEZAR DE EMÍLIO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102520-2, lavrado em 13 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Anizio Cezar De Emílio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário, cujo local da obra/serviço é Fazenda Estrela, Miranda/MS,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART de profissional legalmente habilitado, sugerimos a nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>conforme cédula rural 201705544; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à câmara especializada (DEFESA/RECURSO Nº R2019/113706-0) nos seguintes termos: “Venho por meio deste informar que a empresa Cia Agripec, inscrita no CNPJ: 32.464.421/0001-60, é devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-MS sob número 06256, e assiste o (a) Sr. (a). Anizio Cezar de Emílio, inscrito no CPF: 465.101.331-72, quanto a elaboração de projetos para crédito rural, conforme contrato de prestação de serviço anexo. Referente a Infração I2019/102520-2 Segue em anexo a antiga ART da empresa Cia Pecuária, pois na época da elaboração do projeto em 19 de Setembro de 2017 a empresa era responsável pelo cliente, no entanto a partir de março de 2019 a Cia Pecuária foi integralizada para Cia Agripec que oferece aos produtores os serviços de elaboração de projetos para as linhas de crédito rural.”; Considerando que consta da defesa a ART do profissional Zootecnista Rafael Batista Trannin, responsável técnico da empresa Cia Pecuária SS LTDA (ID 75430, página 11);</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/000262-4	CAROLINE GRAZIELA FERMINO BRONGNOLI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000262-4, lavrado em 5 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Caroline Graziela Fermino Brongnoli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Rio Pardo, em Ribas do Rio Pardo/MS, conforme cédula rural 40/08064-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a	Ante todo o exposto, sugerimos a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/171760-0, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210022428 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART nº 1320210022428 foi registrada pelo Eng. Agr. NILSON BRONGNOLI em 05/03/2021 e se refere a projeto de produção de sementes agrícolas na fazenda Rio Pardo, localizada em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/178357-3	DORACI LAGO DECIAN	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 7 de junho de 2021 sob o nº I2021/178357-3, em desfavor de Doraci Lago Decian, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. Nº R2021/180805-3, o Jacson Roberto Tenfen Engenheiro Agrônomo Jacson Roberto se manifestou apresentando 1320210066041, registrada por ele em 30/06/2021, portanto em data coincidente com o recebimento do AR.	Diante do exposto, manifestamos pelo cancelamento dos autos.
I2021/178188-0	FERNANDO CERVI	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Fernando Cervi, em razão da atividade de cultivo de soja em propriedade rural denominada Taboca sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 08/04/21, conforme ficha de visita 98638, e posteriormente, em 02/06/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/178188-0. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 02/07/21, e apresentou defesa em que apresentou a ART 1320210061585, emitida em 18/06/21.	Considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, opinamos pelo arquivamento do auto de infração, com consequente cancelamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2021/178518-5	FRANCISCON AGROPECUÁRIA S/A	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178518-5, lavrado em 8 de junho 2021, em desfavor da pessoa jurídica Franciscon Agropecuária S/A, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, na Fazenda Melancia, S/N, zona rural, Ribas do Rio Pardo/MS, CEP 79.000-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/178664-5, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois	Ante todo o exposto, sugerimos a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
----------------	-----------------------------------	---	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>consta em nosso sistema a ART 1320210057685 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART nº 1320210057685 foi registrada pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO em 08/06/2021 e se refere ao cultivo da soja safra 2019/20 na Fazenda Melancia, localizada no município de Ribas do Rio Pardo-MS, de propriedade de FRANCISCON AGROPECUÁRIA S/A; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à câmara especializada; Considerando que o fato foi constatado em 14/04/2020 e o AI foi lavrado somente em 08/06/2021; Considerando que em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no <i>site</i> da Receita Federal em 17/12/2021, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa autuada é: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; Considerando que, conforme o art. 1º, inciso III da Decisão Normativa nº 74/2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/177674-7	IZAIAS PRUDENTE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Izaías Prudente Oliveira, pela execução da atividade técnica de cultivo de soja, no loteamento parte do lote 55, quadra 36, localizado na zona rural de Fátima do Sul/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 04/05/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 102197, resultando na lavratura, em 28/05/21, do auto de infração I2021/177674-7. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 07/06/21. Em defesa, limitou-se a afirmar que a propriedade foi arrendada a terceiro, sem, entretanto, apresentar qualquer documento comprobatório de tal alegação.	Em análise ao processo, considerando que a falta não foi regularizada, e que tampouco a multa foi paga, sugerimos seja julgado procedente o auto de infração, com aplicação de multa em grau máximo.
I2018/131692-1	JORGE FAVARO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/131692-1, lavrado em 5 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física Jorge Favaro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço observadas no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

			<p>projeto de crédito rural, sem ser habilitado para tanto; Considerando que no AI não consta o local da obra/serviço; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso Nº R2018/135160-3, houve o registro da ART nº 1320180111439 para regularização da falta; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3359/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/131692-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante,</p>	<p>arquivamento do processo.</p>
--	--	--	--	----------------------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI não consta informação sobre a localização do serviço objeto do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/127698-1	JOSE CARLOS SILVA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127698-1, lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Carlos Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na zona rural de Sete Quedas; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada (DEFESA Nº R2021/172566-2), na qual anexou a ART nº 1320200101388; Considerando que o processo foi analisado pela	Ante todo o exposto, considerando que o local da obra/serviço descrito na AI está incompleto, apresentando falhas na identificação do serviço, sugerimos a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, conforme Decisão CEA/MS nº 4273/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n I20210816559 e consequente aplicação de multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei 5194 de 1966 em grau mínimo.”; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;</p>	
I2021/177630-5	JOSE EUGENIO DOS SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177630-5, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Eugenio Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 12 QUADRA 66, localizado em</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado realizou o pagamento da multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, sugerimos o</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 15/06/2021, conforme documento ID 249300; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249301); Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/179065-0, na qual anexou a ART nº 1320210059221 que foi registrada em 11/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, no LOTE RURAL 12 QUADRA 66; Considerando que a ART nº 1320210059221 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;	arquivamento do processo.
I2020/039320-5	MATEUS BURGEL	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/039320-5, lavrado em 13 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Mateus Burgel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para cultivo de soja, safra 2019/2020, na	Ante todo o exposto, considerando falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sugerimos a nulidade do AI e consequente arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Fazenda Santa Maria, Nova Alvorada do Sul/MS, conforme cédula rural B90321085-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/042379-1, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320190120643 (em anexo), correspondente à fiscalização realizada, configurando assim a nulidade do mesmo.”; Considerando que a ART nº 1320190120643 foi registrada pela Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN em 30/12/2019 e se refere à assistência técnica, projeto e assistência em armazenamento de grãos nas</p>	<p>processo.</p>
--	--	--	--	--	------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Fazendas Fartura, Nossa Senhora Aparecida, Tupinambá, Estiva, Cascatinha, São José, Balsamo, Santa Maria, Arroz. Safra 2019/2020; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme Decisão CEA/MS nº 1619/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/039320-5 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a ART nº 1320190120643 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2021/178471-5	MAURICIO KOJI SAITO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178471-5, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Mauricio Koji Saito, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Costa do Dourados; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249511); Considerando que foi apresentada a DEFESA Nº R2021/180560-7 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade Tomasini, no qual alega que “a área encontra-se arrendada para o Srº Douglas Alencar Carminatti, inscrito no CPF 050.927.329-70 sendo ele o responsável pelo plantio da soja safra 2020/2021 e o mesmo já recolheu a ART referente a esse plantio, o Srº Mauricio Koji Saito, inscrito no CPF 850.686.919-68 é o proprietário da área denominada Fazenda Costa do Dourado objeto da infração indevida”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200111077, registrada em 07/12/2020 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade Tomasini e que se refere a projeto de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado pela execução dos serviços objeto do presente auto de infração, sugerimos o arquivamento do processo.
----------------	---------------------	------------------------------------	---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Costa do Dourados com data de início 17/11/2020 e previsão de término 17/11/2021; Considerando que a ART nº 1320200111077 comprova que a Fazenda Costa do Dourados possuía responsável técnico pela execução dos serviços antes da lavratura do auto de infração;	
I2021/178273-9	OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178273-9 em 4 de junho de 2021 em desfavor de Otavio Lopes De Oliveira, ao atuar na área de cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181012-0, na qual informa que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração está sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Mauro Pedroso Pellegrin, conforme ART n. 1320210068263, registrada em 06/07/2021, pelo programa Pronaf.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/177847-2	POMPILIO ANTONIO DE SOUZA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177847-2, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Pompilio Antonio De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO POMPILIO 04, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249356); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179763-9 pelo autuado, na qual alega que: “Cliente procurou profissional, regularizou ART e solicita a liberação do pagamento de multa e outros encargos referente a área, tendo visto o total desconhecimento sobre o assunto, comprometendo-me que doravante essa questão será regularizada nos devidos prazos, sempre cumprindo a legislação”; Considerando que na defesa foi anexada a ART nº 1320210061606, que foi registrada em 18/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO POMPILIO 04; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210061606 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/178504-5	RAFAEL PONTIM GOMES	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178504-5, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Rafael Pontim Gomes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja, na Rua Engenheiro Victor Penteadó Cunha, 774/778, Morada Verde - Campo Grande/MS, CEP 79.013-672; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/178744-7, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara	Ante todo o exposto, sugerimos a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200113014 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado”; Considerando que a ART nº 1320200113014 foi registrada pela Eng. Agr. NOELI RIBEIRO DE SOUZA em 10/12/2020 e se refere à consultoria de produção de grãos agrícolas, 150 ha, na Fazenda Big Boi em Ribas do Rio Pardo/MS, de propriedade RAFAEL PONTIM GOMES; Considerando que a ART nº 1320200113014 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que o fato foi constatado em 14/04/2020 e o AI foi lavrado somente em 8 de junho de 2021; Considerando que não consta no presente processo o Aviso de Recebimento (AR) da notificação do autuado para apresentar defesa à câmara especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2019/069063-6	ROGERIO FERRARO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Rogerio Ferraro, pela execução de atividade técnica de elaboração de projeto de custeio agrícola, a ser implementado na Fazenda Rubi, localizada na zona rural de Bataguassu/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 18/10/18, conforme ficha de visita n.º 35993, resultando na lavratura, em 17/06/19, do auto de infração I2019/069063-6. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 11/06/19, e apresentou defesa informando que foi registrada, em 17/06/19, a ART 1320190053534, a qual contempla a atividade em questão. O parecer prolatado em 18/08/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo, foi aprovado e fundamentou a decisão proferida pela CEA em 12/11/20.	Em análise ao processo, considerando que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se na mesma data em que o autuado foi cientificado da infração, e não havendo meio de verificar se a regularização deu-se em horário anterior ou posterior à intimação, sugerimos o arquivamento do auto de infração, com o cancelamento da multa correspondente.
I2018/136707-0	UGO BENEDITO MARTINHO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/136707-0, lavrado em 11 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Ugo Benedito Martinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Paraná, localizada em São Gabriel do Oeste/MS, conforme cédula rural 40/06433-6, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não regularizou a situação do serviço descrito no AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que em sua defesa (ID 10676) o autuado informa que quando recebeu o Comunicado C2018/128718-2 contratou o Eng. Agr. Walter Jacobelis para regularizar a situação; Considerando também que o autuado anexou na defesa o comprovante de pagamento da ART com identificação de pagamento nº 339513 (ART nº 1320180104173), com data de pagamento de 01/11/2018; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5840/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/136707-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, porém, considerando a regularização a posteriori, com redução para grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320180104173 foi registrada em 31/10/2018 pelo Eng. Agr. Walter Jacobelis e é referente a custeio para financiamento bancário para a FAZENDA SAVANA, de propriedade de Ugo Benedito Martinho; Considerando que o presente AI é referente à FAZENDA PARANÁ e a ART nº</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				1320180104173 se refere à FAZENDA SAVANA; Considerando, portanto, que o serviço descrito no AI não está regularizado;	
I2020/156622-7	AFONSO DA SILVA PESQUEIRA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	O autuado registrou a ART sob número 1320210007349 registrada em 22/01/2021 e o auto de infração foi lavrado em 21/10/2020 com a notificação ao autuado feita em 22/01/2021, ou seja em dada semelhante a data de registro da ART.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento processo de Auto de Infração Nº I2020/156622-7.
I2019/017786-6	ANTONIA APARECIDA BENTO TOME	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320190045646 registrada no dia 23/05/2019, com lavratura do auto de infração em 27/03/2019 portanto, o autuado estava em situação de infração no momento da lavratura do auto de infração. Diante disso mesmo tendo regularizado a falta o mesmo não tem sua multa extinta.	Ante ao exposto sou pela manutenção da penalidade contida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo.
I2019/017535-9	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Não consta nos autos do processo AR de notificação do autuado.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/017535-9
I2019/017543-0	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Não consta nos autos do processo AR de notificação do autuado.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/017543-0
I2019/017555-3	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Não consta nos autos AR de notificação do autuado.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/017555-3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2020/210993-8	CESAR SILVIO SCARIOT	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado registrou ART sob número 1320210000357 registrada em 04/01/2021 o auto de infração foi lavrado em 10/12/2020 e o autuado notificado em 04/01/2021, mesma data de registro da ART. O que caracteriza o autuado estar regular no momento de sua notificação.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/210993-8
I2019/016764-0	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIO S E ASSISTENCIA TECNICA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	O autuado teve ART de nº 1320190021128 recolhida no dia 15/03/2019, com lavratura do auto de infração em 20/03/2019 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração além disso o mesmo não foi notificado da sua infração.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/016764-0
I2021/010570-9	DIRCE GIMENES FERNANDES	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 1320190055604 recolhida no dia 24/06/2019, com lavratura do auto de infração em 08/01/2021 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração, o que descaracteriza a falta do autuado.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2021/010570-9.
I2021/127703-1	ELVINO ALOISO COLLING	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado registrou a ART sob número 1320210040060 registrada em 22/04/2021 no entanto o auto de infração foi lavrado em 5 de março de 2021. Mesmo o autuado tendo regularizado sua falta, o mesmo no ato da fiscalização estava em falta.	Ante o exposto sou pelo manutenção da penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo.
I2020/166867-4	ENDRIGO MOLINARI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado sob Processo de Auto de Infração Nº I2020/166867-4 apresentou defesa sob número de protocolo Nº R2021/020976-8 no qual o autuado justifica a falta por desconhecimento da necessidade de registro da ART e que possui um responsável técnico pela	Ante ao exposto sou pela manutenção da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>lavou. No entanto todo trabalho prestado por profissional registrado deve haver o registro e recolhimento da ART por parte desse profissional. Neste caso fica evidente a infração constante na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cabe ressaltar que o autuado registrou sua ART número 1320210001976 em 07/01/2021 com o auto de infração lavrado em 23/10/2020 e a notificação ao autuado realizada em 29//12/2020 fato que não o exime da responsabilidade da falta no momento da fiscalização.</p>	
I2020/036721-2	EVALDIR FRANK	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>O autuado foi assistido por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV comprovando por meio de ART devidamente registrada. Sendo assim conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA número 1016/2021 que decide por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou</p>	<p>Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/036721-2.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado</p>	
I2021/071502-7	FELIPE CICALISE PROENÇA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O processo de Auto de Infração Nº I2021/071502-7 refere-se a um profissional devidamente registrado no conselho regional de medicina veterinária -CRMV e onforme orientação da Camara especializada de Agronomia -CEA por meio da decisão 1016/2021 o processo deve ser arquivado.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do Processo de Auto de Infração Nº I2021/071502-7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

I2019/115385-5	FLÁVIO CURBANI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado teve ART de nº 13202020000577 recolhida no dia 06/01/2020, com lavratura do auto de infração em 18/12/2019 e o aviso de recebimento como forma de notificação da infração com data de 06/01/2020 ou seja com data igual a do registro da ART.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/115385-5
I2020/000917-0	GENESES CONSULTORIA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	O autuado teve ART de nº 1320190097297 registrada em 28/10/2019 com lavratura do auto de infração em 13/01/2020 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração não caracterizando situação de infração do autuado no ato da fiscalização.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/000917-0
I2021/112672-6	HELENA MARQUES DOS SANTOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado no momento da fiscalização já havia realizado o registro da referida ART Sob número 13202000490088 registrada em 13/04/2020 e o outro de infração foi lavrado em 22/01/2021.	Pelo exposto sou pela anulação da multa e arquivamento do processo.
I2020/068322-0	IRINEU JOSE BUSATTO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004 e seguindo orientação do Departamento de Fiscalização que informou o registro da ART 1320200044716, registrada em data anterior ao auto de infração e aviso de recebimento.	Ante o exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/068322-0.
I2021/071543-4	JOSÉ ALFREDO BUAINAIN	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado já havia registrado a ART sob número 1320210011784 registrada em 04/02/2021 o auto de infração sob número Nº I2021/071543-4 lavrado em 15 de janeiro de 2021. Sendo assim o autuado regulariza a falta em data posterior a lavratura do auto de infração o que não o exime de ter cometido a falta no ato	Ante ao exposto sou pela manutenção da penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				da fiscalização.	
I2020/037981-4	JOSÉ DOS SANTOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O atuado foi assistido por profissional devidamente habilitado do CRMV, comprovado com copia da ART que consta nos autos do processo. Seguindo orientação da Câmara de Agronomia-CEA em decisão de número 1016/2021 o processo deverá ser arquivado.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/037981-4
I2020/179123-9	KELI SABRINA CHAPARINI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O atuado teve sua multa quitada referente ao auto de Infração Nº I2020/179123-9 em 10/02/202.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/179123-9
I2021/112800-1	LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	O atuado já havia registrado as ARTS sob número 1320200011722 e 1320200083903 nas respectivas datas 07/02/2020 e 23/09/2020 respectivamente que são antecedentes a data de lavratura do auto de infração que data de 22 de janeiro de 2021.	Diante do exposto sou de voto favorável nulidade da multa e arquivamento do processo.
I2020/210975-0	MAISA MONZON QUEIROZ	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O auto de infração citado na defesa sob número Nº R2021/126608-0, tem endereção da obra/serviço diferente deste. Portanto não houve duplicidade como o alegado na defesa pelo atuado e não consta ART de regularização da infração.	Ante ao exposto sou de voto favorável pela penalidade contida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau máximo.
I2020/211085-5	MAISA MONZON QUEIROZ	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O atuado não registrou a ART em data anterior ao auto de infração fato que foi reconhecido pelo mesmo em sua defesa apresentada sob número de protocolo Nº R2021/126607-2. Sendo assim fica atuado por infringir alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Ante aos exposto sou pela penalidade em grau mínimo da alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				1966..	
I2018/138665-2	MARCOS FABIANO CAMILLO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138665-2, lavrado em 19/12/2018, em desfavor da pessoa física Marcos Fabiano Camillo, por infração ao art. art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART de projeto e assistência técnica de soja, para o próprio autuado, sito na Fazenda Santo Antônio, município de Taquarussu – MS; Considerando que não consta do processo a comprovação de ciência do AI, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte do autuado (Id 63157), solicitando orientações de como proceder para regularizar a situação, porém, não consta que tenha sido orientado; Considerando que não houve comprovação, quanto à regularização da falta;	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2018/138665-2 uma vez que não consta nos autos do processo a comprovação de ciência do AI, via Aviso de Recebimento (AR).
I2020/179126-3	MARIA INES CORREA COELHO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado apresentou defesa sob número de protocolo Nº R2021/159064-3 referente ao auto de infração Nº I2020/179126-3 e apresento as ARTs sob número 1320200110312 registrada em 04/12/2020 e número 1320200032960 registrada em 16/04/2020. No entanto as referidas ARTs não atendem ao auto de infração Nº I2020/179126-3.	Diante do exposto sou pela multa em grau máximo de acordo com a alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
I2018/130178-9	MARIAMH MELESCHCO MOREIRA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/130178-9, lavrado em 26/10/2018, em desfavor da pessoa física Mariamh Meleschco Moreira , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão,	Ante o exposto sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2018/130178-9.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				quando do projeto e assistência técnica para bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, do próprio autuado; Considerando que não consta do processo a comprovação de ciência do AI, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 05/12/2018 houve manifestação formal, por parte do autuado (Id 105587) informando que não recebeu nenhum comunicado do Crea e sim direto o Auto de Infração. Informa ainda, que entrará em contato com o Eng. Agr. da AGRAER para verificar o porquê da irregularidade; Considerando que em 23/01/2019, houve nova manifestação do autuado (Id 105589), onde informa que foi emitida a ART de n. 1320170063574, registrada em 07/07/2017, com cópia enviada anexa e solicita o cancelamento e arquivamento do processo; Considerando que a ART apresentada, foi registrada em data anterior à autuação e ainda que são produtores atendidos pelo PRONAF, que tiveram acompanhamento técnico, entendemos que o AI perde seu objeto.	
I2021/010644-6	MARIANA BOGALHO FERREIRA OTTONI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Tendo em vista a apresentação da ART sob número 1320210007253 registrada em data igual a ciência do auto de infração e ainda houve falha do profissional em não registrar ART em data anterior a autuação, perde-se seu objeto, tendo em vista que não houve exercício ilegal da profissão.	Ante ao exposto dou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2021/010644-6.
I2019/113202-5	MARIO GARCIA	DENILSON DE	alínea "A" do	O autuado teve ART de	Ante ao exposto sou por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	DE OLIVEIRA	OLIVEIRA GUILHERME	art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	nº132020004102 registrada no dia 16/01/2020, com lavratura do auto de infração em 22/11/2019 e data de recebimento do AR de notificação da infração em 16/01/2020 portanto com mesma data de registro da ART e notificação do auto de infração.	arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/113202-5
I2020/177623-0	MOISES ANTONIO COSSETIN	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado apresentou ART sob número 1320200119058 registrada em 28/12/2020 e o auto de infração foi lavrado em 04/11/2020 e a notificação do autuado foi dada em 20/01/2021, tendo sua situação regular no momento de sua notificação.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/177623-0
I2019/115411-8	NELSON LUIZ DE VASCONCELOS	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado foi assistido por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV comprovando por meio de ART devidamente registrada. Sendo assim conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA número 1016/2021 que decide por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/115411-8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado</p>	
I2021/112947-4	NPP AGROPECUÁRIA LTDA	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Houve consulta ao departamento de fiscalização que informou o registro da ART 1320200113676 em 11/12/2020 data anterior ao registro do auto de infração que data de 24 de janeiro de 2021 também foi constatada a falta de ciência do autuado sobre sua suposta infração o que torna	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2021/112947-4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				todo o rito improcedente.	
I2019/091516-6	ODAIR ROBERTO SCHWINN	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O atuado teve ART de nº1320190070972 registrada em 08/08/2019, com lavratura do auto de infração em 19/07/2019 portanto, essa situação caracteriza o atuado em situaçã de infração no momento da lavratura do auto de infração. Diante disso a regularização da falta não o exime de pagamento da multa.	Ante ao exposto sou pela manutenção da penalidade contida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo.
I2020/211369-2	RENAN DOS SANTOS CERVO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O atuado tem sua situação regularizada conforme a ART sob número 1320210006887 registrada em 21/01/2021 e lavratura do auto de infração em 14/12/2020 e aviso de recebimento em data igual a da regularização da falta em 21/01/2021.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/211369-2
I2020/179164-6	ROBERTO ANTONIO ORTOLAN	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Não consta nos autos comprovante de notificação do atuado e além disso o atuado apresentou defesa por meio da apresentação da ART número 1320200013967 registrada em 13/02/2020. Sendo assim tona-se sem objeto o processo de Auto de Infração Nº I2020/179164-6.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/179164-6
I2019/015983-3	ROSEMAR ANGELO MELO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O atuado teve ART de nº 1320190001453 recolhida no dia 08/01/2019, com lavratura do auto de infração em 13/03/2019 portanto, anterior a data do presente Auto de Infração além disso não consta nos autos o AR para comprovação da notificação ao atuado.	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2019/015983-3
I2019/115392-8	SERGIO LUIS	DENILSON DE	alínea "A" do	O atuado teve ART de nº 1320200004247	Ante ao exposto sou pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	MARCON	OLIVEIRA GUILHERME	art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	registrada no dia 16/01/2020, com lavratura do auto de infração em 18/12/2019 e aviso de recebimento do auto de infração em 14/01/2020. Portanto o autuado no momento da lavratura do auto de infração encontrava-se em situação de infração conforme alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	manutenção da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu grau mínimo
I2020/038515-6	WEBSTER MATIUSSO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado foi assistido por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, comprovado com a apresentação de ART devidamente registrada no referido conselho. Sendo assim conforme orientação da Câmara Especializada de Agronomia pela decisão número 1016/2021 o processo deve ser arquivado.	Ante ao exposto sou pelo arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/038515-6
I2020/038516-4	WEBSTER MATIUSSO	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado foi assistido por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV comprovando por meio de ART devidamente registrada. Sendo assim conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA número 1016/2021 que decide por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para	Ante ao exposto sou por arquivamento do processo de Auto de Infração Nº I2020/038516-4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.</p>	
I2021/178195-3	ALEXANDRE DOS SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/178195-3 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Alexandre Dos Santos, em razão de atuar em cultivo de soja na	Em análise ao presente processo, e considerando que já havia registro de ART em data anterior à lavratura do auto de infração, sou favorável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

			1966.	Estancia Lago Azul em Mundo Novo-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181728-1, o Eng. Agr. José Carlos Lunardi, responsável técnico contratado pelo autuado se manifestou informando sobre o recolhimento da ART n. 1320200117811 em 22/12/2020.	pela nulidade do presente processo.
I2021/178198-8	JOSE CORREA GUIMARAES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178198-8 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Jose Correa Guimaraes, em razão de atuar em cultivo de soja no lote rural 17, fração 01, na gleba 04 no município de Mundo Novo, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/182061-4, o autuado se manifestou informando que possui responsável técnico para atividade, apresentando para tanto, TRT do Técnico em Agropecuária Marcelo Vandre Kerber, registrada em 14/07/2021.	Em análise ao presente processo, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, devendo ser imposta penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178023-0	TIAGO GASPERIN TONINI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178023-0 em 1 de junho de 2021 em desfavor de Tiago Gasperin Tonini, ao atuar na área de cultivo de soja na FAZENDA DUBLIN PARTE 1 E PARTE 2, sem contar com a presença de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/179063-4, o autuado se manifestou como segue: "Eu, Tiago Gasperin Tonini, produtor rural, em união estável, residente e domiciliado à rua João	Em análise ao presente processo e, considerando que da defesa consta TRT do citado profissional, sou favorável pela nulidade do auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Marcio Ferreira Terra, 475, centro, Sidrolândia/MS, venho através deste, comprovar a existência de técnico agrícola, regulamentado e registrado pelo Conselho Federal de Técnicos Agrícolas - CFTA. Gostaria de explicar que já fui notificado outras vezes, e apresentando defesa, obtive cancelamento e arquivamento do Auto de Infração de nº I2020/156604-9, com notificação em 21/10/2020. Neste ano de 2021 fui notificado novamente, pelo Auto de Infração de nº I2021/177901-0, de 31/05/2021, apresentando defesa no prazo, sob pena de revelia, conforme autuação. Isto exposto, nesta data, recebi outra notificação, a qual venho apresentar minha defesa, mediante os documentos anexados. Além disso, se possível, gostaria de saber como faço para regularizar isto junto a este órgão, visto que, já comprovei que possuo pessoa regulamentada e autorizada, mas continuo recebendo notificações. Mediante o exposto, REITERO, conforme contrato de prestação de serviços, (em anexo), que sou proprietário e contratante de serviço de Assistência Técnica, tendo como contratado, Sr. Gustavo Mendonça de Brito Martins Terra, com Registro N° 01698604181, para a assistência de 223ha e 270ha (Fazenda Dublin, parte 1 e 2). Em anexo, consta também a Guia de cobrança de TRT, com comprovante de pagamento da guia, desde o ano de 2018 a 2021. Novamente, estimo que estes documentos possam comprovar que possuo profissional habilitado para tal</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				função, E NÃO EXERÇO ATIVIDADE ILEGAL.”	
I2021/178026-4	ANGELA COELHO COSTA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/178026-4 em 1 de junho de 2021 em desfavor de Angela Coelho Costa, ao atuar na área de cultivo de soja na FAZENDA RANCHARIA & PARTE DA LAGEADINHO 2.060 ha, sem contar com a presença de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/178653-0, a atuada se manifestou como segue: “A proprietária não cometeu a irregularidade de exercício ilegal de profissão, conforme ART 1320200071164, registrada em 16/08/2020, em anexo. Acontece que referida ART foi preenchida de maneira incorreta onde informei apenas a área de 714 ha de lavoura financiada pelo Banco do Brasil, sendo que o correto seria a área total assistida de 2060 ha de soja 2020/2021. Referida ART 1320200071164 foi substituída pela ART 1320210058147 (em anexo) informando agora a área correta assistida de 2060 ha de soja. Sendo assim solicito o arquivamento do respectivo Auto de Infração.”	Analisando o presente processo verificamos a existência da ART 1320210058147 informando a área correta assistida. Sendo assim somos pela nulidade do auto de infração.
I2021/178205-4	LAZARA PERES DE SOUZA E OUTRA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/178205-4 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Lazara Peres De Souza, em razão de atuar em cultivo de soja Sitio Bela Vista em Mundo Novo-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/182063-0, a atuada se manifestou	Ante o exposto somos pela procedência do AI n I2021/178205-4 e consequente aplicação de multa prevista na alínea D do art 73 da Lei 5194 de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				informando que possui responsável técnico para atividade, apresentando para tanto, TRT do Técnico em Agropecuária Marcelo Vandre Kerber, registrada em 14/07/2021, em data posterior ao auto de infração.	
I2021/178189-9	MARIANE KUMPEL BEUKHOF	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178189-9 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Mariane Kumpel Beukhof, em razão de atuar em cultivo de soja na Fazenda Ventura sito à ROD MJU/ITAPORA, PERCOR 8KM ENTRA A ESQ + 3KM, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/180747-2, o advogado da parte se manifestou conforme segue: Mariane Kumpel Beukhof, brasileira, casada, empresária e agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1.496.610 - SSP/MS, inscrita no CPF/MF. sob o nº 038.294.391-05, residente e domiciliada na Avenida Senador Felinto Müller, nº 1.320, Bairro San Raphael, nesta cidade de Maracaju-MS, CEP: 79150-000, vem respeitavelmente à presença de Vossa Senhoria, apresentar defesa/esclarecimentos acerca do Auto de Infração Nº I2021/178189-9, como segue: 1. O referido Auto de Infração se originou devido às informações colhidas através do IAGRO, onde verificou-se não existir Anotação de Responsabilidade Técnica emitida em nome da autuada, por profissional devidamente habilitado, no que se refere ao plantio declarado	Diante das alegações constantes da defesa, bem como da documentação anexa à esta, somos favoráveis à nulidade do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>na safra 2.020/2.021 do imóvel denominado Fazenda Ventura, do qual a Sra. Mariane é uma das proprietárias. 2. De fato, não houve emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica em nome da Sra. Mariane, entretanto, não houve cometimento de qualquer infração por parte da autuada. Explica-se: Existe um Instrumento Particular de Parceria Agrícola entre Pessoas Físicas por Tempo Determinado, firmado entre Annelise Kudiess Kämpel, Aline Kämpel Sandri e Mariane Kämpel Beukhof, na data de 01 de outubro de 2.018. Através deste instrumento, as partes acima mencionadas passaram a explorar em parceria vários imóveis, dentre os quais está a parte ideal da Fazenda Ventura, pertencente à Sra. Mariane. 3. Ocorre que o Sr. Márcio Beukhof, engenheiro agrônomo portador do CREA/MS 61.326, é o profissional que atende todas as parceiras. Veja que, perante o IAGRO o plantio da safra 2.020/2.021 foi declarado separadamente, para a área respectiva de cada proprietária. Entretanto, por se tratar de exploração em parceria, foi emitida apenas uma Anotação de Responsabilidade Técnica referente à toda a área explorada, sob o nº 1320200086121, em nome da Sra. Annelise Kudiess Kämpel, visto que somente é possível preencher os dados de um contratante. Assim, na referida ART verifica-se constar no campo finalidade: "Apoio técnico da cultura da safra de soja2020/2021 e armazenamento de grãos de produção própria, destinadas as fazendas:</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>Riacho Branco, São Manoel, Flórida, Ventura (Annelise), Ventura (Aline), Ventura (Mariane).”</p> <p>4. Portanto, esclarece-se que nunca foi a intenção da Sra. Mariane praticar qualquer tipo de infração perante o CREA-MS, o que não o fez de fato. O que houve foi a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada apenas em nome da Sra. Annelise, sua parceira na exploração da Fazenda Ventura, área objeto desta autuação. 5. Prestados os devidos esclarecimentos, requer-se o cancelamento do Auto de Infração supracitado, bem como ficamos à disposição para esclarecer o que mais entenderem necessário. 6. Seguem em anexo para conferência acerca do alegado: - Instrumento Particular de Parceria Agrícola entre Pessoas Físicas por Tempo Determinado; - Anotação de Responsabilidade Técnica n° 1320200086121.</p>	
I2021/180062-1	C.F. BARBOSA & CIA LTDA	ROBERTO LUIZ COTTICA	parágrafo único do art. 64 da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/180062-1, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica C.f. Barbosa & Cia Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de desinsetização, desratização e similares para o Hospital São Judas Tadeu, localizado na Av. Laudelino Peixoto, 1081, centro, Iguatemi/MS; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a empresa autuada estava devidamente regularizada perante o CFTA desde antes da lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (ID 249499) e apresentou a DEFESA N° R2021/181382-0, na qual alega que a empresa está registrada junto ao CFTA; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica N° 19618/2021, que consta que a empresa C.F. BARBOSA DESINSETIZAÇÃO LTDA possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas desde 31/03/2020; Considerando, portanto, que a empresa autuada estava devidamente regularizada perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA desde antes da lavratura do auto de infração;</p>	
I2021/178308-5	CLEO CERVI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2021 sob o nº I2021/178308-5, em desfavor de Cleo Cervi, considerando cultivo de soja no período de 2020 à 2021 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/180797-9, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA se manifestou apresentando ART por ele registrada em 18/06/2021 tendo por objeto a atividade que</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o Aviso de recebimento consta de 2 de julho de 2021, portanto em data posterior ao registro da citada ART, sou pelo cancelamento dos autos.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				ensejou a lavratura do presente auto.	
I2021/179415-0	ELIZETE ARRUDA MARTINS	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179415-0 na data de 17 de junho de 2021 em desfavor de Elizete Arruda Martins, em razão de atuar em cultivo de soja sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. Nº R2021/182291-9, a autuada apresentou recurso nos termos a seguir: "Venho através deste apresentar defesa Em relação ao auto de infração lavrado. Esclareço e apresento a Anotação de Responsabilidade técnica a qual foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo . Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 113 P.A SILVIO RODRIGUES" foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado conforme comprovante anexo. Isto exposto, pedimos gentilemte deste conselho a retirada do referido auto de infração".	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART contempla as atividades descritas no auto em referência, e ainda considerando que foi emitida em data anterior à lavratura do auto, somos pela nulidade do processo.
I2021/178182-1	FERNANDO CERVI	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Fernando Cervi, pela execução da atividade de assistência técnica no cultivo de soja em propriedade rural denominada Fazenda São José sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, deu-se antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, somos pelo arquivamento da autuação, com consequente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				em 05/04/21, conforme ficha de visita 98000, e posteriormente, em 02/06/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/178182-1.O autuado foi notificado da autuação em 02/07/21, e apresentou defesa em que alegou ter regularizado a falta em 18/06/21, mediante emissão da ART 1320210061585.	cancelamento da multa.
I2021/177675-5	GUSTAVO NUNES DE ARAUJO RICCI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177675-5, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gustavo Nunes De Araujo Ricci, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 60 - QUADRA 60, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 249337); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/179149-5 pelo autuado, na qual alega que: "ART recolhida contemplando as áreas lote rural 60 quadra 60 e loteamento pompilio 07, considerando que as áreas mesmo não sendo	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>contiguas são muito próxima e do mesmo município, solicito o pagamento de apenas uma notificação, tendo em vista que fizemos uma ART e de acordo com a decisão 969 da Câmara onde posso registrar uma ART para as duas áreas”; Considerando que na defesa foi anexada a ART nº 1320210059850, que foi registrada em 14/06/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere ao plantio de soja, safra 2020/2021, para o LOTE RURAL 60 QUADRA 60 E LOTEAMENTO POMPILIO 07; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210059850 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/177614-3	JOSE AFONSO WENERSBACH	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177614-3, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Afonso Wenersbach, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO LOTE 21 - QUADRA 31, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a Defesa N° R2021/179492-3 foi apresentada pela Eng. Agr. e Eng. Ftal Tamara Izabel de Andrade Payá, na qual alega que: “Eu, Tamara Izabel de Andrade Payá, declaro que Jose Afonso Wenersbach me contratou para regularizar a falta da ART referente a este auto-infração. No entanto declaro, que o cliente Jose Afonso Wenersbach não estava ciente da falta de ART, pois o cadastro IAGRO de soja safra 2020/2021 foi realizado por um terceiro profissional e que o mesmo foi notificado por e-mail pelo CREA onde dizia que a área relacionada a este auto-infração (Lote 21 da quadra 31) não apresentava ART de assistência de técnica e o cliente não foi avisado sobre o recebimento este e-mail para a regularização imediata da falta, sendo assim o cliente só obteve conhecimento da falta de ART quando recebeu em sua residência a notificação deste auto-infração e me procurou imediatamente para que regularizasse esta falta, sendo assim, a falta já foi regularizada e peço aos Senhores que revejam a situação do cliente e encarecidamente baixem este auto-infração após a apresentação da ART que se encontra aqui anexada e assinada.”; Considerando que o objeto da autuação não é a falta de ART, e sim o</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				<p>exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo ao executar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210059363, que foi registrada em 11/06/2021 pela Eng. Agr. e Eng. Ftal. Tamara Izabel de Andrade Payá e se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021 para as seguintes localidades: parte do lote 12 da quadra 21; Sítio Cipriano; lote 09 da quadra 21; parte do lote 30 da quadra 26; LOTE 21 DA QUADRA 31; parte do lote 23 da quadra 26; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				(açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210059363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/160168-8	VALDEIR NUNES BITENCOURT	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/160168-8, lavrado em 5 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Valdeir Nunes Bitencourt, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

			<p>2020/2021, para a Fazenda Santa Lucia, localizada em Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 11/06/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (ID 249205); Considerando que o atuado apresentou a DEFESA Nº R2021/179902-0, na qual alega que: "Ausência de ART, por conta da equipe responsável"; Considerando que consta na defesa a ART nº 1320210061700, que foi registrada em 18/06/2021 pelo Eng. Agr. Thiago da Silva Lima e se refere ao PDAgro e custeio 2020/2021 para a Fazenda Erval, Fazenda Central, Fazenda Guaíba, Fazenda Lago Azul, Fazenda Santa Lúcia, Sítio Vitória, Fazenda Polyana e Fazenda Santa Rosa; Considerando que a única documentação apresentada na defesa do atuado é a ART nº 1320210061700, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida, após a lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,</p>	<p>aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/179223-8	VALDEMAR LUIZ LORENZON	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Valdemar Luiz Lorenzon, pela prática de cultivo de soja nas Fazendas Bacuri e Pontal, sem que fosse profissional habilitado para a elaboração do projeto. A irregularidade foi constatada em 17/03/21, conforme ficha de visita 94886, e posteriormente, em 16/06/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/179223-8. O autuado foi notificado da lavratura do AI em 14/07/21, apresentando defesa em que apresentou a ART 1320210075795, registrada em 26/07/21.	Tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART, somente deu-se após a lavratura do auto, somos pela procedência do auto de infração, com imposição de multa em grau mínimo.

b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
--------	-------------	---------	----------	------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

J2022/116657-7	BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕE S LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2022/119591-7	MORHENA AMBIENTAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual e consolidação efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe neste Conselho.
F2021/000090-7	LUIZ HENRIQUE MARTINHAGO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131763-0	BRUNA ZAPAROLI BERETTA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131962-4	CAIO JOSÉ ANDRADE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115258-4	CICERO RODRIGUES CARAMORI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/103799-8	DANILO BONINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/103804-8	DANILO BONINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132358-3	DEIVID DE PAULA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121250-1	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121253-6	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121258-7	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121259-5	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121260-9	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121261-7	EDNILSON BONFIM DO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	NASCIMENTO			da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121264-1	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131773-7	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131775-3	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131776-1	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131977-2	ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131978-0	ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/102345-8	FABIO DIVINO MOREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131765-6	FELIPE GONÇALVES DE GODOY	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100154-3	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/102950-2	GELARIO TUKASA ITO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/102423-3	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/103762-9	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/114524-3	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115318-1	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/120809-1	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/131961-6	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132098-3	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/144211-6	LAIZ VIOLIN CICERI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115314-9	LEANDRO DE SOUZA MACHADO DA SILVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121243-9	MARCIO RECH DOS SANTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/114884-6	MARIA GABRIELA SPINDOLA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	FRANCISCO			da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/212659-2	MARINA FOLETTTO	Baixa de ART	DEFERIDO	A interessada requer deste Conselho a baixa da ART nº13 2021 0010 743. Trata-se de Recuperação de áreas Degradadas ou alteradas fora de A...P..P.. O nosso precer é favorável ao deferimento da baixa requerida.
F2022/121509-8	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121309-5	MATHEUS BORTOLON SESTITO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/104124-3	MATHEUS GONÇALVES ROJAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/103486-7	MAYCON MARQUES LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132101-7	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115035-2	PEDRO HENRIQUE FACCONI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	MIZERSKI			Conselho.
F2022/115044-1	PEDRO HENRIQUE FACCIONI MIZERSKI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/100165-9	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/104086-7	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/132357-5	RICARDO ANDRADE DE FARIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115306-8	RODRIGO SPESSATTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/115307-6	RODRIGO SPESSATTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/121238-2	TAICIARA CLETO RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da baixa da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				Conselho.
F2022/118217-3	CRISLAYNE CINTIA ALVES DOS REIS	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART nº 1320200039593, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
J2022/145333-9	AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO S LTDA.	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
J2022/143711-2	APLIC AVIACAO AGRICO	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.
J2022/143903-4	FAZENDA AURORA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.
J2022/145355-0	METAS AGRO INSUMOS LTDA ME	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
J2022/143773-2	VITRINE VERDE COMERCIO DE PLANTAS LTDA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.
F2022/121510-1	MAYCON	Conversão de	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	AURÉLIO SANTOS CHAVES	Registro Provisório para Registro Definitivo		Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/132407-5	AMANDA TIJOTO RODRIGUES FERREIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/145727-0	ELVIS CAVALCANTE DA COSTA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/143481-4	JOÃO VITOR TAVARES DE FARIA SANTOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/143366-4	JOSÉ RICARDO LORENCETI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições provisórias do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933, conforme instruções do Crea-SP.
F2022/132215-3	KENISON MARTINS PEREIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
J2022/116147-8	BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa das ART's e profissional acima citado, pelo desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	S LTDA			de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/116661-5	BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa das ART's e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/143505-5	CERRADO BRASIL AGRONEGOCIOS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/133100-4	NEWTON ERRINSON SILVA BENITES	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n°: 1320220047533 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. .
J2022/143898-4	PAYA & PAYA LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Luiz Carlos Paya da responsabilidade técnica pela pessoa jurídica e, a baixa da ART n. 768566 de cargo e função.
J2022/166834-3	AGROPASTORIL JOTABAS	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Bruno Lemos Carrijo como responsável técnico, ART n. 1320220120602.
J2022/132455-5	AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da engenheira agrônoma tatiana thayná oliveira sodré-art n. 1320220112090, como responsável técnica, pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia.
J2022/145077-1	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Bertoldo Loureiro Junior responsável técnico, ART n. 1320220119262.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

J2022/143592-6	CERRADO BRASIL AGRONEGOCIOS	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng ^a . Agrônoma Taiane Aparecida Magri como responsável técnico, ART n. 1320220115246.
J2022/145497-1	ENGTECH SOLUÇÕES	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Paulo Eduardo de Souza como responsável técnico, ART n. 1320220122836, para atividades no âmbito da agronomia.
J2022/144213-2	FB AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Kaloa Ramos Martins Vidal-ART n.1320220115252, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/145074-7	GALPÃO INSUMOS AGRÍCOLAS	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Luiz de Oliveira-ART n. 1320220118393, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/121318-4	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS HENRIQUE PLATH como responsável técnico, ART n. 1320220101442.
J2022/166467-4	KOVAC EMPREENDIMENT O	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Fernando Moraes da Silveira como responsável técnico, ART n. 1320220124330.
J2022/144420-8	MC CONSTRUTORA EIRELI	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Tecnólogo em Irrigação e Drenagem Washington da Silva Barros como responsável técnico, ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				n. 1320220118137.
J2020/210999-7	METODO BIOMETRIA E INVENTARIO FLORESTAL S/S LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Florestal Lais Silva Ferreira-ART n. 1320200107924, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Florestal.
J2022/143899-2	MMSG COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Valmir Rodrigues Gutierrez-ART n.1320220116261, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/155892-0	PANTANAL AGRÍCOLA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo João Francisco Ludwig Bueno como responsável técnico, ART n. 1320220122665.
J2022/098210-9	PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA.	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Florestal Elbert Viana Ferreira Junior-ART n.1320220004732, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Florestal.
J2022/121237-4	RS FLORESTAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Florestal Matheus Vaz Nogueira-ART n. 1320220107046, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Florestal.
J2022/166294-9	SEMENSUL PROD COM R	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Joao Alberto Stefanello da Silva como responsável técnico, ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				n. 1320220123626.
J2022/145795-4	SEMENTES BONAMIGO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng ^a Agrônoma Priscila Saito Oshiro como responsável técnico, ART n. 1320220120649.
J2022/144060-1	SEMENTES PASTOFORMA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior-ART n. 1320220116289, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/144159-4	SEMENTES SAFRASUL LT	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Karla Roberta Rodrigues Dos Santos Piovesan-ART n.1320220117578, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/144193-4	SYNGENTA SEEDS	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Gustavo Gomes Maia-ART n.1320220115716, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/144494-1	SYNGENTA SEEDS	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Alexandre Catto Calvi - ART n° 1320220115711, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
F2022/119033-8	ELI DOMINGOS DE OLIVEIRA SOUZA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

				nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA
F2022/131744-3	CARLOS AUGUSTO DE SALLES	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/145316-9	FELIPE BISSACOTTI BRANDÃO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo Felipe Bissacotti Brandão no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
F2022/143933-6	JÉSSICA MAIA ALVES PIMENTA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Eng ^a Florestal Jéssica Maia Alves Pimenta no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.
F2022/143494-6	PEDRO VITOR SCHUMACHER	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/166867-0	MAYCON SILVEIRA DE REZENDE	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo do profissional Eng. Agrônomo MAYCON SILVEIRA DE REZENDE.
F2022/121732-5	RODRIGO CARMONA BELTRAMIN	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/131897-0	VIDOMAR NUNES	Reabilitação do	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	DE MIRANDA NETO	Registro Definitivo (validade)		5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/120739-7	WASHINGTON DA SILVA BARROS	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Artigos.4º e 5º da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, respeitando os limites de sua formação. Terá o Título de Tecnólogo em Irrigação e Drenagem.
F2022/120637-4	ARTEMIO GOBBO JUIJOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/120906-3	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/132396-6	DIEGO DA CUNHA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/143883-6	EVERTON PEREIRA DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/120447-9	GRAZIANE MARIA GIACON	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheira Agrônoma.
F2022/120925-0	GUILHERME DE BARROS MARINHO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933.(Conforme deliberação do CREA SP). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/121583-7	JAQUELINE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	MARONEZ ROSA			Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheira Agrônoma.
F2022/143875-5	JOÃO FLAVIO KONRAT	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/133026-1	JOÃO VITOR MINHO SIMINES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/118830-9	LEONARDO DOS REIS COLEONE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º..(Conforme deliberação PR). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/121523-3	LUCAS GAVIRAGHI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Resolução 218/73 Art. 5º e Decreto 23196/33, Arts. 6º, 7º, 8º, 9º E 10.(Conforme Deliberação do CREA RS.. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/121505-5	LUCAS JESUS DA COSTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/144446-1	LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/120929-2	MARCOS DOUGLAS DA ROSA CHIMENES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/121202-1	MARLON DIEGO GONZALEZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/131774-5	MEIRIANE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	OLIVEIRA DE MORAES			5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/118471-0	NATALIA BERNARDES VIEIRA	Registro	DEFERIDO	Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
F2022/166842-4	NATALIA RIBEIRO PIRES	Registro	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia De Mato Grosso Do Sul - IFMS, em 01/08/2022, na cidade de Ponta Porã/MS, no curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/132721-0	SILVIA CRISTINA MAGALHÃES RAVAGLIA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/131796-6	TCHARLES NATHAN KLOCK	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
J2022/132464-4	AGRO PREVEDEL CONSULTORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. DANILO PREVEDEL CAPRISTO, ART nº: 1320220111819, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/120503-3	BRUNA KAMILA DA SILVA ALMEIDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agr. Bruna Kamila da Silva Almeida, CREA SP 5069575529 - ART nº: 1320220106496 para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/132380-0	EMBALATEC	Registro de	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	MATO GROSSO DO SUL EMBALAGENS	Pessoa Jurídica		Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Daiane Oliveira da Silvia - ART n°: 1320220122716, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Florestal.
J2022/143961-1	GFP AGRICOLA LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste conselho, sob a responsabilidade Técnica do Engenheiro Agr. Rerold Samuel Firmano - ART n°: 1320220125288, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/143706-6	JV ASSESSORIA E CONSULTORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. JOÃO Vitor Tavares de Farias Santos - ART n°: 13202201116412, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia
J2022/041398-8	SAF	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa S.A.F. Empreendimentos Florestais Eireli no Crea-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal Pablo Andrés Robertson Rojas, ART n. 1320220004863.
J2022/143625-6	TMC AVALIAÇÕES E PERÍCIAS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica dos profissionais acima citados Na Area Agronomia.
J2022/118314-5	UPL DO BRASIL	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Sherithon Martins de Paula - ART n°: 1320220100738 para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/104271-1	UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Conforme informado pelo DAR "Na qualidade de procuradora, solicito o CANCELAMENTO do registro protocolado sob o n° 2022/104271-1 do CNPJ 02.974.733/0001-52. O registro correto solicitado ao Ilustre órgão é de nossa filial com CNPJ 02.974.733/0013- 96 referente ao protocolo n° 2022/118314-5." Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do referido protocolo.
J2022/143396-6	VIVAGRO	Registro de	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	CONSULTORIA E PROJETOS AGROPECUARIOS	Pessoa Jurídica		Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Viviani Dobri da Silva - ART nº: 1320220114590, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
J2022/132777-5	WEST FERTILIZANTES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Michael Araujo de Oliveira , CREA MS 9328/D - ART nº: 1320220112140 para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.
F2020/177068-1	PAULO EDUARDO MARTINS	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Desta forma, a Câmara decidiu por informar ao profissional Engenheiro Agrônomo PAULO EDUARDO MARTINS, que o mesmo não possui atribuições para elaboração de projetos e execução de barragens de terra acima de 5 metros de talude, ficando restrito ao previsto no artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 DEZ 1933.
J2022/118294-7	COPACOL	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. BRUNO Roberto da Silva, Crea PR 117070 - ART nº:1320220103288, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.
J2022/120789-3	FASC- SERVICOS EM SEGURANCA NO TRABALHO	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA FLORESTAL sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Gabriel Dalla Costa Berger, CREA RS 129913, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.
J2022/114818-8	REDEIRO SERVICOS	Visto para Execução de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do Visto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

	AGRICOLAS	Obras ou Serviços		da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. LUIZ Henrique de Carvalho Costa - ART nº 1320220095708., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.
J2022/131854-7	XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agr. Manoel Decio Travaini, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro.

b.4.2 – Processos DEP.

b.4.3 – Processos Revéis e Com Defesa.

c) - Solicitação de vistas.

d) - Solicitação de Excepcionalidade.

e) – Assuntos Relevantes.

VI – Apresentação de propostas extra pauta.

a) - Proposta de Conselheiros por Escrito. (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 539 DE 10/11//2022

EXTRA PAUTA